



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FERNANDÓPOLIS**  
**FORO DE FERNANDÓPOLIS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP**  
**15600-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006296-41.2020.8.26.0189**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Justiça Pública**  
 Requerido: **Lucilene Cabreira Garcia Marsola, CPF 058.332.848.21 (fls. 01 e 673)**

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR KATSUMI MIURA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA**, ex-Prefeita do Município de Macedônia, visando à condenação da Requerida como incurso no art. 9º, "caput", incisos XI e XII, c/c art. 12, inciso I; art. 10, "caput", incisos I, X, XI e XII, c/c art.12, inciso II, e art. 11, "caput" e seu inciso I, c/c art. 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/1992, em razão de dano ao erário na importância de R\$99.461,83, referente aos gastos excessivos com combustíveis, diárias de hotéis, despesas com serviços de táxi sobrevalorizadas e pagamento de refeições desproporcionais ao número de pessoas participantes da viagem, além da apresentação de notas fiscais genéricas, sem o cumprimento dos requisitos legais exigidos pela legislação federal e municipal, e pagamento de despesas pretéritas ao adiantamento, todos ocorridos no ano de 2018.

Decisão que deferiu parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens da Requerida correspondente a 50% do valor da causa, v.g., R\$49.730,92 (fls. 1398/1399).

A Requerida, notificada (fls. 1414), ofereceu defesa preliminar, sob alegação de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos, porquanto o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do processo TC nº 004191.989.18-5, emitiu juízo de regularidade das contas anuais de 2018, razão pela qual a ressalva quanto a falta de detalhamento das viagens e dos gastos trata-se de mera irregularidade administrativa (fls. 1415/1422).

Réplica à defesa preliminar (fls. 1428).

Recebida a petição inicial com manutenção da decisão liminar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP  
15600-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(fls. 1429/1431).

A Ré, devidamente citada (fls. 1441), em contestação, ratificou as suas alegações anteriores e acrescentou que, se o caso, cabível apenas a sua condenação à devolução das refeições que excederam o número de viajantes e dos cupons fiscais, relacionados às viagens, porém, de despesas pretéritas ao adiantamento. Por fim, pugna pela improcedência da ação porque não configurada qualquer prática de improbidade administrativa (fls. 1442/1450).

Réplica (fls. 1454/1455).

Decurso do prazo *in albis* para as partes manifestarem interesse na produção de provas (fls. 1460).

É o relatório.

DECIDO E FUNDAMENTO.

O pedido é parcialmente procedente.

1) Dos autos, verifico que a ocorrência das viagens e das despesas apontadas foi comprovada pelos documentos, inclusive, analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2) A despeito do parecer do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo (TCE/SP) pela regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Macedônia relativas ao exercício de 2018, os técnicos do próprio Tribunal constataram e apontaram as ilegalidades insanáveis ao proceder a devida Auditoria e regular apreciação das contas (fls. 711/721), inclusive, com determinação à gestora Ré para que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (fls. 1189/1191).

Eis que a simples manifestação favorável à aprovação das contas do Município de Macedônia pelo TCE/SP não convalida as irregularidades identificadas no que tange as despesas de viagens efetivadas no exercício de 2018.

3) Destaco que o regime de adiantamento trata-se de uma forma de executar despesa pública aplicável àquelas expressamente definidas em lei, no qual se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP  
15600-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entrega numerário ao servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal ou comum de aplicação (art. 68, da Lei nº 4.320/64).

Portanto, conclui-se que o adiantamento atende as despesas públicas excepcionais que não possam subordinar-se ao processo normal e quando for exigido o seu pronto pagamento.

Nesse sentido, o art. 10, da Lei Municipal nº 901/2002, dispõe:

*"Artigo 10 – Não deve ser julgada legal a comprovação de pagamento feito em data anterior do recebimento do adiantamento."*

4) Com efeito, observo que os princípios da Administração Pública de impessoalidade, legalidade, moralidade pública e razoabilidade nos gastos de verbas públicas foram feridos pela Ré, posto que não somente incorreu em erro ao efetuar adiantamentos para cobertura de gastos com viagens realizadas no exercício financeiro de 2018 que representaram 130% (1º quadrimestre/2018), no valor de \$44.079,31 (fls. 91), e 121% (2º quadrimestre/2018), no valor de R\$40.939,50, dos subsídios recebidos pela Chefe do Executivo Municipal (fls. 720/721), mas também ao pagar despesas pretéritas (notas de empenho nº 2514, 2537, 3064, 3529, 3564, 3926, 5752 e 5935), em desconformidade com o art. 10, da Lei Municipal nº 901/2002 (fls. 716/717).

5) Quanto à prestação de contas dos gastos com viagens no exercício de 2018, constatou-se, ainda, a falta de detalhamento dos destinos e informações das viagens; a ausência de comprovantes das despesas listadas nas prestações de contas e de devolução de tais quantias; apresentação de cupons fiscais que não estão relacionados às respectivas viagens; falta de informações em muitos recibos/cupons fiscais; apresentação em duplicidade do mesmo cupom fiscal para processos de prestação de contas distintos; comprovação de despesas com apresentação de cópias de cupons ilegíveis e pagamento de refeições desproporcionais ao número de viajantes, conforme apurado pelo próprio TCE/SP (fls. 711/721).

Assim, fica evidente o fato de que tais gastos foram efetivados sem muito critério e/ou prestação de contas pela Ré, isto é, sem qualquer justificativa detalhada para as despesas (elemento essencial e autorizador da despesa), já que sequer havia um controle mínimo para a sua realização, em afronta aos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP  
15600-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

6) Dos autos, destaco o valor de R\$6.957,77, relativo às 22 despesas listadas nos balancetes de prestação de contas das notas de empenho n° 69 (R\$631,12 – fls. 84 e fls. 135/148), 256 (R\$2.068,00 – fls. 85 e fls. 148/159), 1189 (R\$734,43 – fls. 91 e fls. 235/244), 1306 (R\$633,00 - fls. 92 e fls. 254/268), 1959 (R\$1.080,00 – fls. 95 e fls. 302/315) e 2286 (R\$1.811,00 – fls. 96 e fls. 320/332), todavia, sem apresentação dos respectivos comprovantes (fls. 714/715).

Em seguida, analisando-se a prestação de contas do empenho n° 3446, referente à viagem de retorno partindo de Brasília/DF com destino a Macedônia, no dia 05/07/2018, verifico a apresentação de dois cupons fiscais de refeições nos restaurantes Paladar (06/07/2018 – sexta-feira), em Fernandópolis/SP, no valor de R\$44,00 (fls. 450), e Flor de Lis (07/07/2018 - sábado), em Tanabi/SP, no valor de R\$76,22 (fls. 450), ambos localizados após o Município de Macedônia, se considerado o trajeto Brasília-Macedônia. Observe-se, ainda, que essas refeições foram realizadas muitas horas após o provável horário de chegada no destino final que seria por volta das 18:00h do mesmo dia 05/07/2018, considerando o último abastecimento no Auto Posto Carlito's às 17:00h (fls. 104 e fls. 447), cerca de uma hora de distância do destino (fls. 716).

Os adiantamentos tidos como irregulares, relativos a 14 comprovantes de despesas emitidos antes da liberação dos recursos financeiros das notas de empenho n° 2514 (R\$578,62 – fls. 97 e fls. 345/350), 2537 (R\$1.025,50 – fls. 98 e fls. 351/358), 3064 (R\$1.052,11 – fls. 428/432), 3529 (R\$1.251,26 – fls. 106 e fls. 461/466), 3564 (R\$288,37 – fls. 107 e fls. 470/481), 3926 (R\$323,69 – fls. 110 e fls. 507/512), 5752 (R\$1.189,09 – fls. 118 e fls. 598/602) e 5935 (R\$39,00 – fls. 116 e fls. 603/619), somam um total de R\$6.917,64 (fls. 716/717).

Comprovou-se também a utilização do mesmo cupom fiscal n° 234464, emitido em 24/02/2018, pelo "Posto Matinha", no valor de R\$138,01, nos empenhos n° 691 e 953 (fls. 174, fls. 217 e fls. 224).

Além disso, constatou-se o pagamento de refeições superiores ao número de participantes das viagens indicados nas requisições, quais sejam, a ex-Prefeita e sua motorista, em diversos cupons fiscais nos empenhos n° 2817 (cupons n° 023507, 023490 e 023457 – fls. 100, fls. 385/386 e fls. 388), no valor total excedente de R\$355,50, n° 3042 (cupom n° 160787 – fls. 102 e fls. 405), no valor excedente de R\$150,44, e n° 3446 (cupom n° 309681 – fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP  
15600-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

104 e fls. 447), na importância excedente de R\$90,00, totalizando o montante de R\$595,94 pagos a título de refeições que ultrapassaram o limite de viajantes durante o exercício de 2018 e deixando evidente o mau uso das verbas públicas.

7) Para que fique configurado o ato de improbidade administrativa, impõe-se que fique demonstrado o dolo do agente na prática do ato quanto às condutas tipificadas nos artigos 9 e 11. Somente nas hipóteses previstas no artigo 10 é que a Lei nº 8.429/92 admite a conduta, ao menos, culposa como configuradora do ato de improbidade administrativa

Porém, por ser um estado anímico do agente, a má-fé (dolo ou culpa gravíssima) deve sempre ser extraída das circunstâncias do caso, retirada da leitura de elementos objetivos constantes dos autos.

Na apreciação da prova, o Julgador deve levar em conta a experiência sob a ótica da realidade comum.

8) Assegurados tais pressupostos, não é razoável concluir que um servidor público, agente político ou não, desconheça os princípios previstos no art. 11, da Lei retro, uma vez que inerentes ao exercício do mandato, cargo, função ou emprego, o que já comprova, no mínimo, a conduta culposa da Ré.

Ademais, veja que a própria Ré é responsável pela autorização dos adiantamentos e pela ordenação das despesas realizadas e pagas pelo Município, portanto, ciente de que tal procedimento estava sendo utilizado em desacordo com as disposições sobre a matéria e com a consecução dos fins de interesse público, razão pela qual deve responder pelas irregularidades apontadas, visto que caracterizada a ilegalidade, o dolo e o prejuízo ao erário público.

9) A exigida observância aos ditames que regem a Administração Pública e seus princípios não constituem mero conjunto de recomendações, mas sim requisitos que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo, justamente para permitir a verificação por qualquer administrado, pelos demais Poderes da República e pela própria administração o atendimento ao interesse público.

Nesse viés, a Ré, como Prefeita e gestora à época, ao assumir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP  
15600-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

despesas de terceiros e pagar tais contas com verba pública sem qualquer preocupação, dissociadas do interesse público primário e sem esclarecimento pormenorizado dos gastos, fatos que sequer foram negados pela Ré em sua defesa, afrontam nitidamente os princípios do art. 11 e foram responsáveis pela lesão ao erário (arts. 10, *caput*, inciso XI, da Lei nº 8.429/92).

Cumpra destacar que não há provas nos autos de que tais gastos com viagens reverteram em proveito do Município (arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/64), tampouco que as respectivas restituições dos valores, de fato, ocorreram.

10) Dito isso, concluo que a Ré ainda incide nas situações previstas no artigo 10º, *caput*, inciso XI, da LIA, e, por esse motivo, deverá ser condenada a ressarcir os danos provocados aos cofres públicos, uma vez que não se trata de mera irregularidade na gestão da coisa pública, mas sim de evidente violação aos princípios basilares da Administração Pública, além de violação às normas federal e municipal, com evidente prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Por consequência, é possível o acionamento das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

11) Por fim, de rigor, condenar a Ré a indenizar o valor do dano patrimonial provocado ao Erário no importe de R\$14.729,58 (valores discriminados no item 6 desta decisão); perda da função pública, caso possua; pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do dano; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, inciso XI, c/c art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial deduzido por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA**, a fim de: a) **CONDENAR** a Ré, como incurso no art. 10, *caput*, inciso XI, c/c art. 12, inciso II, da Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP  
15600-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

8.429/92, de forma dolosa, ao ressarcimento do valor integral referente ao dano patrimonial provocado ao Erário no valor de R\$14.729,58 (valor das despesas de viagens tidas como irregulares no exercício de 2018), incidentes de atualização monetária (tabela prática TJ/SP), desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação; b) CONDENAR a Ré ao pagamento de multa civil, equivalente a uma vez o valor do dano, incidentes de atualização monetária (tabela prática TJ/SP), desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação; c) CONDENAR a Ré às penas de perda da função pública, caso possua, suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92; d) CONFIRMAR e TORNAR DEFINITIVA a liminar que decretou a indisponibilidade de bens e valores da Ré às fls. 1398/1399.

Custas pela Ré.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a Central de Improbidade.

Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

Fernandópolis, 20 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**